



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 05 / 19 97
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13637.000220/95-05

Sessão : 25 de fevereiro de 1997

Acórdão : 203-02.900

Recurso : 99.331

Recorrente : RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo Técnico sem especificidade da propriedade e sem análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis circunvizinhos, não se presta como prova do VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Daniel Corrêa Homem de Carvalho que propunham diligência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/CF/GB



Processo : 13637.000220/95-05
Acórdão : 203-02.900

Recurso : 99.331
Recorrente : RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 648,35 UFIR, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuição Sindical Rural CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Santa Bárbara", cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 007 587 1, localizado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Não aceitando tal notificação, a interessada impugnou, às fls. 01, alegando que, na Declaração do ITR-1994, o VTN foi declarado com erro. Apresenta nova declaração com a retificação dos dados. Anexa, às fls. 05, Laudo Técnico da EMATER-MG

Na decisão prolatada em primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG julgou procedente o lançamento, cuja ementa se transcreve:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -

LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente".

Insurgindo-se contra decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 21, alegando que os valores do imóvel e da terra nua foram superestimados, e, para provar o alegado, anexa Laudo Técnico emitido pelo engenheiro agrônomo da EMATER às fls. 22.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000220/95-05
Acórdão : 203-02.900

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora - MG, às fls. 26, opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, eis que as matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e sopesadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13637.000220/95-05

Acórdão : 203-02.900

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recorrente sustenta, em sua peça recursal, que houve erro seu, quando do preenchimento da Declaração para Cadastro e, por consequência, há supervalorização no Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, devendo ser retificado esse valor, para aquele indicado no laudo de fls. 22.

Verifico, porém, que esse laudo, juntado pelo recorrente, não se acha revestido dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contra-prova, nos autos, eis que lhe faltam especificidade da propriedade e análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis da mesma região.

Com efeito, o laudo trazido à colação só menciona, de forma vaga, dados numéricos e algumas referências sobre situação geográfica; nada mais. Nele não há referência sobre qualidade do solo, topografia do terreno, presença ou ausência de eletrificação rural, condições de acesso às localidades circunvizinhas.

É certo que o Valor da Terra Nua-VTN pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, por força do disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. Porém, não menos certo é que essa revisão há de embasar-se em laudo técnico elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacitação técnica e devidamente habilitado, também, mercê do mesmo dispositivo legal.

Então, esse laudo técnico não pode servir como prova, se se apresenta de forma simplista, vazio de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco. É o que se vê no Laudo de fls. 22 e, por consequência, ele não se presta como contra-prova, no caso em exame.

E, à míngua dessa prova capaz de sustentar o recurso e a defesa, considero incensurável a decisão singular, que merece ser confirmada, por seus judiciosos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando, como confirmo, a decisão singular.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY